



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

LUCAS DE SOUSA VERAS

**A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME DE HOMICÍDIO  
DOLOSO:**

o direito à dignidade e preservação da memória da vítima como condição  
mínima para se fazer justiça

MARABÁ – PA  
2023

LUCAS DE SOUSA VERAS

**A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME DE HOMICÍDIO  
DOLOSO:**

o direito à dignidade e preservação da memória da vítima como condição  
mínima para se fazer justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, como  
requisito para conclusão e colação de grau Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Alexandre da Costa  
Rosário

MARABÁ – PA  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

V476c Veras, Lucas de Sousa

A culpabilização da vítima no crime de homicídio doloso: o direito à dignidade e preservação da memória da vítima como condição mínima para se fazer justiça / Lucas de Sousa Veras. — 2023.  
84 f.

Orientador (a): Marco Alexandre da Costa Rosário.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Vítimas de homicídio. 2. Crime doloso. 3. Vítimas de crimes. 4. Culpa (Direito). 5. Júri. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.5561

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LUCAS DE SOUSA VERAS**

## **A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO:**

o direito à dignidade e preservação de sua memória como condição mínima para  
se fazer justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, como  
requisito para conclusão e colação de grau Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Alexandre da Costa  
Rosário

Data de aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.º Me. Marco Alexandre da Costa Rosário  
Orientador - UNIFESSPA

---

Prof. Dr. Edieter Luiz Ceconello  
UNIFESSPA

---

Profa Sara Brigida Farias Ferreira  
UNIFESSPA

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado saúde e força para enfrentar todas as adversidades.

À Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará por permitir que jovens da periferia possam ter uma formação acadêmica gratuita e de qualidade, pautada nos três pilares das universidades públicas: ensino, pesquisa e extensão. Por permitir que esses mesmos jovens possam sonhar e realizar seus sonhos.

A meu orientador, professor Marco Alexandre da Costa Rosário pelas suas orientações e incentivo.

À minha mãe, Vânia, minha maior incentivadora, que sempre apostou todas as fichas em mim.

Às professoras que contribuíram com o sucesso da caminhada da alfabetização ao vestibular. Professoras Dorivan Sousa, Nazaré Lima, Joseila Lima e Walkyria Milhomem.

A mim por nunca ter desistido, nem ter me conformado com minha realidade social.

Dedico essa monografia à memória de Beatriz Azevedo Cunha ou simplesmente “Morango”, alguém que sempre acreditou em mim. Uma menina-mulher que lutava pelo que acreditava com unhas e dentes. Simples, direta e de uma imensa humanidade. Ela era ao mesmo tempo política aplicada e conversas banais. Uma defensora ferrenha da causa animal e que viveu intensamente. E viveu, e foi feliz.

(1997 – 2018)

*“A Universidade, enquanto instituição, é máquina de fazer pensar!  
A Faculdade de Direito é a engrenagem dessa máquina”.*

*- Marcelo Porto de Oliveira Pimenta*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca do direito à dignidade e preservação da memória da vítima no crime de homicídio doloso no âmbito do Processo Penal. Dessa forma, o trabalho realizará uma interpretação analítica acerca da redação do art. 474-A, do Código de Processo Penal brasileiro, incluído pela Lei nº 14.245/2021, conhecida como ‘Lei Mariana Ferrer’, que estabelece que todos os agentes envolvidos no processo devem respeitar a dignidade da vítima, sendo vedado, inclusive, manifestações e elementos alheios à elucidação dos fatos narrados nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Objetiva ainda, através de revisões bibliográfica e de estudo de caso, discorrer acerca da estratégia utilizada pela defesa no crime de homicídio doloso, mais conhecida como cultura de “vitimização do réu” ou “culpabilização da vítima” que busca responsabilizar a vítima pelo seu próprio homicídio, pontuando as implicações éticas e responsabilizações civis, penais e administrativas de tal conduta.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Culpabilização da vítima. Homicídio.

## **ABSTRACT**

The present work aims to carry out an analysis about the right to dignity and preservation of the memory of the victim in the crime of intentional homicide in the scope of the Criminal Procedure. In this way, the work will carry out an analytical interpretation about the wording of art. 474-A, of the Brazilian Code of Criminal Procedure, included by Law nº 14.245/2021, known as the 'Mariana Ferrer Law', which establishes that all agents involved in the process must respect the dignity of the victim, being prohibited, including, manifestations and elements unrelated to the elucidation of the facts narrated in the crimes of competence of the Jury Court. It also aims, through bibliographical reviews and case studies, to discuss the strategy used by the defense in the crime of intentional homicide, better known as the culture of "victimization of the defendant" or "blaming the victim", which seeks to make the victim responsible for his own behavior. homicide, pointing out the ethical implications and civil, criminal and administrative liability of such conduct.

**Keywords:** Jury Court. Victim blaming. Murder.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – antes de Cristo

*Apud* – citado por

Art. – artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

HBO – Home Box Office (rede de televisão por assinatura)

LC -Lei Complementar

LCH – Lei de Crimes Hediondos

OLP - Organização para a Libertação da Palestina

ONU - Organização das Nações Unidas

p. – página

PL – Projeto de Lei

*Streaming* - transmissão

UNIFESSPA – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	13
2.2 O JÚRI NO BRASIL.....	16
2.3 DA COMPETÊNCIA .....	17
2.4 O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO .....	19
2.5 DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI.....	21
2.5.1 Primeira fase de julgamento .....	21
2.5.2 Da pronúncia .....	22
2.5.3 Da impronúncia .....	23
2.5.4 Da absolvição sumária.....	23
2.5.5 Da desclassificação.....	24
2.5.6 Segunda fase de julgamento .....	24
2.5.7 Da composição do conselho de sentença.....	24
2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	<b>27</b>
2.6.1 Princípio da plenitude de defesa .....	28
2.6.2 Princípio do sigilo de votações .....	31
2.6.3 Princípio da soberania dos veredictos .....	32
<b>3. “INVERSÃO DE PAPÉIS”: A VITIMIZAÇÃO DO RÉU .....</b>	<b>35</b>
3.1 ANÁLISE DO ART. 474-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	<b>35</b>
3.1.1 Da vedação a matérias e objetos alheios à apuração dos fatos .....	38
3.1.2 Da utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima.....	39
3.2 A INFLUÊNCIA DA VITIMIZAÇÃO DO RÉU NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS .....	<b>40</b>
3.3 SANÇÕES CABÍVEIS .....	<b>43</b>
3.3.1 Responsabilização do advogado .....	43
3.4 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA .....	<b>45</b>
<b>4. ANÁLISE DE CASOS REAIS .....</b>	<b>48</b>
4.1 ESTRATÉGIA DE DEFESA DE GUILHERME DE PÁDUA, DO CASO “DANIELLA PEREZ” .....	<b>48</b>
4.2 LEVANTAMENTO DA TEORIA DO ASSÉDIO DO RÉU.....	<b>49</b>
4.3 LEVANTAMENTO DA TEORIA DO CRIME PASSIONAL .....	<b>50</b>
4.4 INCLUSÃO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS ...	<b>51</b>
<b>5. A ESTRATÉGIA DE DEFESA DE ELIZE MATSUNAGA, DO CASO “YOKI” .....</b>	<b>53</b>
5.1 A TESE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	<b>55</b>
5.2 A TESE DAS TRAIÇÕES .....	<b>56</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em que pese, diante da insuficiente abordagem jurídica dogmática acerca da culpabilização da vítima no crime de homicídio doloso, se faz necessário a construção de trabalho capaz de abordar a temática sob o ponto de vista sociológico-jurídico, uma vez que não é habitual a referida abordagem no campo jurídico.

Nesse contexto, uma das maiores manifestações de democracia presente no nosso ordenamento jurídico é, sem dúvidas, o Tribunal do Júri. Esse rito se trata de um procedimento diferenciado que julga delitos socialmente relevantes: os crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, ao nos deparamos com um julgamento realizado pelo Júri notamos dois interesses opostos. O primeiro, representado pela defesa, pede a absolvição do réu, enquanto que o segundo, representado pelo Ministério Público, pugna pela condenação do acusado.

Dentro dessa temática, o presente trabalho realiza uma análise acerca da atuação da defesa junto aos crimes de homicídios dolosos consumados, tendo como base a leitura do art. 474-A, do Código de Processo Penal brasileiro, incluído pela Lei nº 14.245/2021, que versa sobre a proteção do direito à honra, imagem e dignidade da pessoa humana inerente às vítimas de homicídio, resguardando o respeito e a memória dessas pessoas, tanto na fase de inquérito como em sede de julgamento.

A monografia objetiva, portanto, fazer uma crítica à tática de defesa que visa atacar a reputação e o decoro dessas vítimas, valendo-se de objetos e acontecimentos irrelevantes para a elucidação dos fatos e da dinâmica do crime, na tentativa de tão somente apontar defeitos nas vítimas, às descredibilizando e, por conseguinte, buscar minorar a ação dos acusados frente ao Tribunal do Júri.

Para tanto, serão realizadas revisões bibliográficas doutrinárias e uma análise minuciosa acerca da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) a fim de explorar as implicações éticas e morais da conduta objeto de estudo no presente

trabalho. Ademais, serão realizados dois estudos sobre as consequências da desmoralização da vítima do ponto de vista social, psicológico aos familiares, bem como as implicações civis, penais e administrativas para o autor da conduta.

Por fim, para que haja materialização e aplicação da temática em um caso concreto, serão realizados dois estudos de caso, sob um olhar de criticidade e um viés analítico, que possibilite a associação do texto legislativo e dos conhecimentos doutrinários sobre a problemática de uma forma mais clara e contextualizada com a realidade.

## **2. DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Desde os primórdios o homem sempre teve senso de Justiça, do Direito e da importância de Códigos e das Leis para organização de uma sociedade mais justa e para que fosse possível uma convivência mais harmoniosa. Nesse contexto, para positivar tais princípios, foi necessário desenvolver formas de julgamento para punir os cidadãos que transgredissem as leis, a fim de responsabilizá-los e atribuir-lhes sanções para atos considerados inaceitáveis perante a sociedade e que pudessem servir de exemplo a outras pessoas.

Nessa conjuntura, o rito do Tribunal do Júri se mostra uma das mais antigas formas de julgamentos já desenvolvidas pela humanidade, tendo sido apenas aprimorado ao longo dos anos. Na cultura judaica do antigo testamento, por exemplo, liderado por Moisés, já havia uma espécie de organização judiciária, ainda que rudimentar, mas que assegurava ao réu a proteção, direito de defesa e, quando posto frente ao Tribunal do Júri, o dever de magistrado era submetido ao sacerdote, obedecendo aos mandamentos de Deus. Até mesmo Jesus, no Novo Testamento, precisou sentar no banco dos réus, momento no qual a própria população o considerou culpado e Barrabás inocente. (BÍBLIA, Mateus, 27:15-26)

O ato de ser julgado pelos cidadãos comuns, todavia, já era utilizado na Grécia Antiga, entre os séculos VI-VIII a.C. O júri, à época, já era composto por cidadãos comuns e não por pessoas especializadas ou com vasto conhecimento jurídico, porém, era realizado de maneira democrática. A ideia central estava pautada em modelo dialético, que buscava atribuir ao discurso de defesa elementos de razoabilidade e verossimilhança. Assim, não cabia, portanto, uma busca por uma “verdade”, mas, tão somente o convencimento dos que estavam aptos a determinar o destino das vidas em jogo, algo que conhecemos hoje no Brasil como “princípio da plenitude de defesa”. A esse respeito, Chalita (2007) ensina que:

[...] para obter um determinado conhecimento através de um método científico é essencial que haja uma conformidade objetiva com o real. Num julgamento, por outro lado, o que mais importa é que o discurso se conforme às subjetividades envolvidas, às particularidades do caso e dos acontecimentos (CHALITA, 2007, p. 69).

Ou seja, para a construção da verossimilhança depende do poder da argumentação, cuja função é dar credibilidade aos pontos de vista arrolados.

Em uma primeira análise, cabe destacar que a origem do Tribunal do Júri retoma a uma época distante, com descrições de que os primeiros julgamentos populares tiveram origem na Palestina (Estado da palestina, proclamado em 1988, pela Organização para a Libertação da Palestina - OLP), onde haviam tribunais de pleitos criminais condenáveis com a pena de morte. Porém, pode-se declarar que os alicerces modernos do tribunal derivam da Inglaterra (RANGEL, 2011).

Explica Rangel (2011, p. 578) que é de um ponto comum com Inglaterra que se parte a história do júri no Brasil, passando da transferência da família real (entre 25 e 27 de novembro de 1807) para o País em decorrência da elevação deste país, em dezembro de 1815, à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves (RANGEL, 2011, p. 578). Todavia, entre 1822 e início de 1824 apenas os crimes de imprensa eram julgados pelo júri.

Porém, somente no dia 25 de março de 1824, com a instituição da Constituição do Império, é que o Tribunal do Júri passou a abranger além dos crimes de imprensa, também todas as infrações penais e algumas de alçadas civis, conforme pontua Oliveira (1999):

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 16 de junho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente. A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário. (OLIVEIRA, 1999)

Assim, com passar do tempo e ao longo das alterações das leis, o Tribunal do Júri mantido, agora, com a competência sobre os crimes dolosos contra vida, é incorporado à Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988, expondo no artigo 5º, XXXVIII a menção ao júri, onde diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- (BRASIL, 1988).

Nessa mesma perspectiva, leciona Márcio Schlee Gomes (GOMES, 2010, p. 21) que o Tribunal do Júri representa a Justiça, a qual é realizada pelos próprios cidadãos e tem sua origem na luta do povo contra os poderes absolutistas e imperiais, soberanos, impondo que os julgamentos fossem resultado de um processo analisado pelos próprios membros da comunidade e que fosse possível haver uma maior credibilidade e segurança jurídica.

## 2.2 O JÚRI NO BRASIL

Com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, o então Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, tendo como função julgar os crimes de imprensa, o critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados eram que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BONFIM, 1994, p. 125 *apud* SEEGER; SILVA, 2016, p.5).

Dessa forma, com o advento da Constituição de 1824, o pleno também era formado por juízes e jurados, todavia, caberia aos Códigos estabelecer os procedimentos a serem seguidos no julgamento. Apesar de não ter sido extinto, o júri não foi objeto de nenhuma previsão legal pela Constituição de 1937.

O Decreto-Lei nº 167/38, por sua vez, reafirmou a permanência do instituto jurídico, contudo, além de estabelecer o número de jurados em sete, retirou a soberania do Júri, o que fora restituído apenas com a Constituição de 1946, que além de soberano, Júri passou a ser considerado de fato uma garantia constitucional dos acusados.

Somente a partir da Constituição de 1967 é que houve de fato uma delimitação à competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Júri, tal como conhecemos hoje, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, previsto como direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII do diploma constitucional. O instituto é submetido aos princípios que regem todo o processo penal, assim como por seus próprios princípios trazidos pelas alíneas do dispositivo legal.

Desse modo, é determinado que no âmbito do instituto sejam garantidos: a plenitude de defesa (a), o sigilo das votações (b), a soberania dos vereditos (c) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (d), com o fim de que seja garantido o devido processo legal e, conseqüentemente, a decretação de uma decisão justa (BONFIM, 1994, p. 125 *apud* SEEGER; SILVA, 2016, p.6).

## 2.3 DA COMPETÊNCIA

Competência, etimologicamente, tem origem do latim “*jus dicere*”, que significa “dizer o direito”. E esta regra se aplica quer nos casos da jurisdição contenciosa, isto é, quando há conflito entre as partes, quer nas hipóteses de jurisdição graciosa, quando não há conflito, mas busca-se o reconhecimento de determinada situação jurídica. Significa afirmar, então, que o Poder Judiciário tem a atribuição de dizer o direito no caso concreto.

Outrossim, como já mencionado, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida em um rol taxativo, abarcando os crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP);
- b) o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único)
- c) o infanticídio (art. 123 do CP);
- d) o aborto (art. 124, 125, 126 e 126 do CP) como determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º. 11.

Essa competência é taxativa e mínima, se consagrando em uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF), desta forma ela não pode ser restringida. Significa dizer que compete ao Tribunal do Júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, elencados pelo artigo supracitado, não sendo competente para o julgamento de outros crimes que tenham o resultado morte, a exemplo dos crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro (JUNIOR, 2014, p. 232). Porém, há ocasiões em que a competência do Tribunal do Júri poderá ser ampliada, como quando ocorre conexão e continência.

Todavia, para se discutir essa temática é necessário, antes de tudo, conceituar “crime doloso”. Crime doloso, de acordo com o Dicionário Jurídico Brasileiro (2001, p.64) é aquele no qual o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Sua definição legal, por sua vez, está prevista no artigo 18,

inciso I do Código Penal, que considera como dolosa a conduta criminosa na qual o agente quis ou assumiu o risco do resultado.

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Disciplinado pelo Decreto Lei nº 3.686 de 03 de outubro de 1941, que instituiu nosso atual Código de Processo Penal, o Júri é considerado um órgão do Poder Judiciário, o qual é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. Ressalta-se que se trata de um direito fundamental, tão importante para a sociedade que sequer pode ser extinto, pois é considerado uma cláusula pétrea – que não podem ser objeto de Emenda Constitucional – EC, nos termos do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60.

Pode ser que haja ainda o cometimento de mais de um crime durante a prática delituosa. Nesta hipótese, havendo ocorrência de conexão, em que dois ou mais crimes relacionam-se entre si no modo de execução e para facilitação dos meios de prova, entre crime doloso contra a vida e de outras espécies, o tribunal do júri incidirá, prorrogando então sua competência. Nesse mesmo viés, para o professor Nucci (2012), em seu livro ‘Tribunal do Júri’, os crimes contra a vida que são de competência do tribunal do júri.

(...) São os crimes previstos no Capítulo I (dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originalmente os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art.121, §1.º), qualificado (art. 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e as várias formas de aborto (art. 124, 125, 126, e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força de atração exercida pelo júri (art. 76, 77 e 78, I, 10 CPP), devem ser julgados também pelo tribunal popular. (NUCCI, 2012, p. 38)

Entretanto, para delimitação da área de pesquisa do presente trabalho, abordaremos tão somente o crime de homicídio doloso consumado, fazendo uma análise acerca das implicações éticas e morais acerca da desmoralização da

imagem da vítima em sede de julgamento como estratégia de defesa do réu em face da culpabilização da vítima por seu próprio homicídio.

## 2.4 O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

De acordo com os ensinamentos bíblicos, o primeiro homicídio doloso teria surgido ainda no “Paraíso”. Nesse contexto, o livro de Gênesis narra a história de Caim, um dos filhos de Adão e Eva, que, ao colocar os ensinamentos de Deus e toda a sabedoria em segundo plano, movido por inveja e impulso, ataca o próprio irmão, Abel, lhe ceifando a vida de forma banal e egoísta. (BÍBLIA, Gênesis, 4:8)

Desde então, para a crença cristã, o homicídio doloso teria sido incorporado no meio social e, para que fosse possível “frear” essa conduta, era necessário que houvessem leis capazes de inibir o homicídio doloso, punindo quem o cometesse. Surgem, então, agora no livro de Êxodo, a “Tábua da Lei”, codificando os “Dez mandamentos de Deus”, incluindo a prática de homicídio doloso como reprovável e punido pelas leis da época e também pelo Criador. (BÍBLIA, Êxodo, 32:15-19)

Todavia, com o passar do tempo houve uma certa banalização acerca desses julgamentos. O ser humano percebeu que não bastava apenas uma resposta divina ou leis genéricas para abranger a complexidade do crime. Era preciso, portanto, a criação de um instituto que fosse possível julgar o homicídio, mas que proporcionasse aos réus garantias de defesa, algo bem diferente do que se observava na Idade Média, onde haviam as inquisições.

A partir disso, o homem abre mão do seu direito de fazer sua própria justiça e delega ao estado essa responsabilidade em troca de maior segurança jurídica e convívio social mais pacificador.

Seguindo essa mesma linha, a Constituição Federal brasileira garante a todos o direito à vida, sendo, portanto, obrigação do Estado a proteção do

indivíduo frente às violências cotidianas e ao exercício arbitrário das próprias razões. Por esse motivo, o crime de homicídio está tipificado no artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940), parte especial. Nessa perspectiva, Leciona Hungria (1978) que:

Homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atavica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumidamente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (HUNGRIA, 1978, p.25).

O crime de homicídio consuma-se quando reúne todos os elementos de sua definição legal, sobrevivendo o resultado naturalístico morte. Por outro lado, a tentativa ocorre quando, iniciada a execução com o ataque ao bem jurídico humano, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na tentativa, via de regra, o evento morte não é atingido, respondendo o agente, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, conforme o art. 14, II, parágrafo único do Código Penal.

Desse modo, quando o bem jurídico mais importante, a vida, é violado, o Estado deve intervir de forma repressiva para que a Lei seja cumprida e a ordem reestabelecida. A esse respeito, é comum nos deparamos nos noticiários com casos de homicídios que costumam chocar a população.

Como não lembrar de crimes emblemáticos como o Richthofen, Eloá Pimentel, Daniella Perez, Marcos Yoki, entre tantos outros. São casos distintos, com suas peculiaridades, mas com um ponto em comum: todos foram julgados pelo Tribunal do Júri. É, portanto, a atuação do Estado frente à violência, na tentativa de realizar justiça para com as vítimas de homicídios dolosos contra a vida.

## 2.5 DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

A composição do tribunal do júri é formada por um juiz – denominado Presidente do Júri – um plenário, formado por 25 jurados leigos, isto é, pessoas que não são juízes togados, dentre os quais, são sorteados sete cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade moral, para compor, então, o chamado Conselho de Sentença, que será responsável por dar a decisão final de condenação ou absolvição do réu, conforme disciplina o Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Ademais, cabe destacar que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência a sua recusa injustificada.

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. (CAPEZ, 2012, p. 648)

Por tais razões, o Júri é classificado por Fernando Capez (2016, p. 731) como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, já que são dissolvidos após as sessões periódicas.

### 2.5.1 Primeira fase de julgamento

O rito do tribunal do júri é dividido em duas fases. Na primeira fase, cabe ao Ministério Público ou ao querelante apresentar a acusação. Sendo aceita pelo juiz presidente, o réu, após ser devidamente citado, apresentará a defesa técnica,

denominada resposta à acusação. Até esse ponto assemelha-se bastante ao procedimento criminal comum. Produzem-se as provas pertinentes, as alegações finais e então o juiz togado deve proferir sentença de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou de desclassificação (TJDFT, 2015).

### **2.5.2 Da pronúncia**

O juiz, ao decidir com a ato de pronúncia do acusado, admite a imputação feita e a encaminha para julgamento perante o Tribunal do Júri. Admite-se, então, a decisão de pronúncia quando o juiz se convence da materialidade do fato (crime) e de indícios suficientes de autoria ou de participação. Esta decisão é meramente processual e nela não há nenhuma análise profunda do mérito. Nessa etapa não é necessária prova plena de autoria, apenas indícios.

Acerca da pronúncia, Capez (2012) esclarece:

Pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O Juiz-Presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. (CAPEZ, 2012, p. 643).

Dessa forma, o juiz, quando sentencia pela pronúncia do réu, apenas fundamenta os motivos do seu convencimento de que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. O juiz também declara o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especifica as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena. Na pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, havendo dúvida quanto à autoria, o juiz deve levar a questão para o Júri.

### **2.5.3 Da impronúncia**

É a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o Tribunal Popular, ou porque o juiz não se convenceu da materialidade (existência) do fato (crime) ou porque não há indícios suficientes de autoria ou participação. Acontece quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos, ou seja, um lastro probatório insuficiente. (TJDFT, 2015).

Na impronúncia o juiz não diz que o acusado é inocente, mas que, por ora, não há indícios suficientes para a questão ser debatida pelo o Júri. A decisão pela impronúncia do acusado não analisa o mérito da causa. Porém, se surgirem novas provas o processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade – que significa o fim da possibilidade de o Estado impor sanção ao indivíduo (TJDFT, 2015).

### **2.5.4 Da absolvição sumária**

Absolvição sumária está disciplinada no art. 415 do CPP e estabelece que o juiz, fundamentadamente, poderá desde logo absolver o acusado quando:

- a) provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- b) provada a inexistência do fato;
- c) o fato não constituir infração penal, e;
- d) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A sentença pela absolvição sumária é de mérito, pois ela analisa as provas e declara a inocência do acusado. Por esta razão, somente poderá ser proferida uma sentença absolutória em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível e o juiz não tiver nenhuma dúvida.

### **2.5.5 Da desclassificação**

A desclassificação, por sua vez, ocorre quando o juiz se convence da existência de um crime que não é doloso contra a vida. Na decisão pela desclassificação, o juiz apenas diz que aquele crime não é da competência do Tribunal do Júri, pois o júri só pode julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos entre ele, como já mencionado. No entanto, a partir do momento em que há a exclusão da competência para o júri, este perderá também a competência para julgar a infração conexa (LIMA, 2017, p. 1362). Assim, o juiz desclassifica o crime e encaminha o processo para o juízo competente.

### **2.5.6 Segunda fase de julgamento**

Na segunda fase de julgamento, chegado o momento do julgamento em plenário, o Ministério Público, o assistente e a defesa, além dos conhecimentos acerca das leis, precisam também se valer da sabedoria da vida, pois toda prova e todo o debate é dirigido exclusivamente ao Conselho de Sentença, isto é, ao juiz da causa, que, em tese, é desprovido de conhecimento jurídico. Portanto, não basta demonstrar conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais, mas sim, sensibilizar os jurados à espera de um resultado favorável à defesa ou acusação. É partindo dessa premissa que o objeto de pesquisa do presente trabalho se justifica.

### **2.5.7 Da composição do conselho de sentença**

Para que se compreenda acerca das estratégias de defesa no rito do Tribunal do Júri é importante destacar a formação do conselho de sentença. O Conselho de sentença é constituído na forma do artigo 442 do Código de Processo Penal:

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada,

declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato. (Redação dada pela Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.)

No dia e hora designados para o rito do julgamento, o Juiz presidente confere se na urna contém todas as cédulas com os nomes dos Jurados sorteados. Estando tudo correto, o escrivão fará a chamada de todos os vinte e um jurados.

À medida que o escrivão procede à chamada, o jurado chamado deverá consignar (registrar) seu comparecimento respondendo “presente”. Caso estejam presentes no mínimo quinze deles, será declarada instalada a sessão. Todavia, se o número mínimo de jurados não for atingido, será convocada nova sessão para o dia útil imediato. Se a sessão for instalada com menos de quinze jurados, o julgamento será nulo. A esse respeito:

- a) Verificação das Cédulas: Cumpre ao Juiz-Presidente, na sessão, verificar se a urna contém as cédulas pertinentes aos 21 Jurados sorteados para aquela sessão;
- b) Chamada dos Jurados: Logo em seguida, determinará o Juiz-Presidente ao escrivão que proceda à chamada nominal dos Jurados. E, à proporção em que forem proferidos seus nomes, cada um deverá responder: “presente”.
- c) Instalação: Comparecendo um mínimo de 15 Jurados, o Juiz-Presidente declarará instalada a sessão, sob pena de nulidade (artigo 563, inciso III, alínea i, do Código de Processo Penal);
- d) Ausência: Se não comparecerem pelo menos 15 Jurados, mínimo legal para a instalação da sessão (artigo 442, do Código de Processo Penal), cumprirá ao Juiz convocar nova sessão para o primeiro dia útil imediato (artigo 442 e 497 ambos do Código de Processo Penal).

O art. 468 do CPP traz ainda a possibilidade de recusa de até 03 jurados imotivadamente, ou seja, sem que haja motivação alguma pela parte, quer seja pela acusação, quer seja pela defesa:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público

poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

A leitura das cédulas é realizada pelo juiz, que não o faz em voz alta. Após o juiz ler, mostra a cédula para o defensor (sempre antes do promotor). O defensor diz sim ou não. Nessa oportunidade, poderá recusar motivadamente ou sem motivo algum. A motivação, porém, deve seguir as mesmas dos juízes togados, isto é, por suspeição (art. 254 do CPP), impedimento (art. 252 e 253 do CPP) ou incompatibilidade (art. 448 e 449).

Na sequência, com o mesmo procedimento, é a vez do promotor. Quando a recusa for imotivada, o nome do jurado não deve ser dito em voz alta. A cédula com seu nome é colocada de lado e não convém que o jurado tome conhecimento que o defensor ou o promotor o recusou, pois ele poderá vir a ser sorteado e aceito em outros julgamentos.

Esse procedimento é crucial para lograr êxito tanto para defesa como na acusação. A recusa “imotivada”, na verdade, há sim motivação, ainda que subjetiva. É comum, a título de exemplo, que a defesa tende a recusar mulheres para compor o júri, pois, neste caso, infere-se que haveria um sentimento de sororidade entre jurada e vítima, algo que pode acabar prejudicando a absolvição do réu ou o afastamento de qualificadoras.

É devido a isso que a recusa inominada é possível aperfeiçoar o rito do júri, pois possibilita que se trace perfis de júri e tendências a decisões pré-julgadas.

O serviço de jurado é, portanto, um dever cívico, estando os 21 Jurados sorteados obrigados a comparecer ao plenário no dia do julgamento sob pena de multa por dia de sessão, mesmo que ela não seja realizada. A imposição dessa multa é automática, isto é, não depende de qualquer ato do Juiz. Para Aury Lopes Junior (2014):

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. (LOPES JUNIOR, 2014).

O autor pontua acerca o despreparo dos jurados considerados leigos, pela ausência de conhecimento específico da área jurídica ao tomar a decisão no julgamento. Decidindo por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com seu efetivo papel no julgamento da pessoa que está sendo processada criminalmente. Ainda, Aury Lopes Junior (2014) posiciona-se defendendo que os jurados carecem de um conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos juízos de valores relacionados a normatização penal e de processo penal aplicáveis diretamente ao caso.

Os jurados desconhecem o direito e o processo, pois estes se limitam ao que lhes é trazido em debate, mesmo que em tese eles tenham conhecimento do processo como um todo. Outro fator preocupante é que a prova é colhida na primeira fase, na presença do Juiz presidente, mas na total ausência dos jurados, exceto nos poucos casos em que parte da prova é produzida em plenário.

É feita uma mera leitura de peças, sendo que a acusação e a defesa exploram a prova que já foi produzida, fazendo com que não obtenham contato direto com as testemunhas e muito menos com outros meios de prova. Dessa forma, os jurados além de desconhecerem o Direito, também desconhecem o próprio processo.

## 2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Além dos princípios que regulam o processo penal em geral, a Constituição Federal (CF/88) também prevê princípios particulares ao Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d. Assim, a Carta Magna brasileira garante ao réu a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 2.6.1 Princípio da plenitude de defesa

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. Já em seu inciso XXXVIII, alínea a, é garantida a plenitude de defesa, tanto a técnica, quanto a possibilidade de autodefesa. Outrossim, essa plenitude de defesa é habitualmente confundida com a ampla defesa e que se tratam de conceitos totalmente distintos entre si.

A título de comparação, a plenitude de defesa oferece uma abrangência ainda maior do que aquele oferecido pela ampla defesa. Isso porque diante das características particulares do Júri possibilita que o acusado influencie a decisão dos juízes leigos a partir de argumentos que não poderiam ser levados em consideração pelo juiz togado, que precisa justificar e fundamentar seu veredicto juridicamente. Isto é, há a possibilidade do réu poder impactar a opinião dos jurados por meio de argumentos extrajudiciais, pois no júri popular os jurados não são obrigados a justificar a sua decisão com base na legislação, tendo em vista que se tratam de pessoas leigas.

Para Fernando Capez (2020):

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. (CAPEZ, 2020, p.668)

Desse modo, é possível que o acusado utilize tanto argumentos judiciais quanto argumentos extrajudiciais. Não obstante, a plenitude de defesa não se confunde com a ampla defesa, que é garantida como regra, aos acusados de modo geral.

Enquanto a ampla defesa é a possibilidade irrestrita de defesa e no procedimento do júri é mais comum sua aplicação na primeira fase, a plenitude de defesa permite que o acusado, em igualdade de condições, se oponha de todas as acusações, sendo comumente aplicada na segunda fase do tribunal do júri.

Nessa óptica, esclarece Nucci (2015):

A garantia do direito completo, a defesa, aqui será absoluta. Tendo em vista que a decisão do júri é alcançada por meio de um complexo procedimento cominado com o julgamento, no qual o convencimento é o ponto focal da defesa e da acusação. É necessária a existência de uma defesa mais efetiva na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, pois ele comina em um ato oral concentrado. O livre convencimento dos jurados não é realizado pelos procedimentos que antecedem à sua participação, eles não são convencidos pelas provas meramente presentes no processo, tendo em vista que não possuem acesso aos autos, recebendo apenas uma cópia da denúncia. Eles são convencidos pelas provas apresentadas no julgamento, que apesar de presentes nos 18 autos, é inegável que as atuações no julgamento são o que realmente decidem o veredicto. (NUCCI, 2015, p. 37).

Portanto, a plenitude de defesa deve ser garantida ao réu na figura de seu defensor, que tem a faculdade de fazer uso de todos os argumentos lícitos e a defesa plena só se consagra com a devida atuação do advogado no julgamento perante os jurados.

Todavia, há um debate acerca da limitação de tal princípio, pois, quando usado de forma demasiada, em sede de julgamento e nos autos do processo para atingir a honra, dignidade e memória da vítima do crime de homicídio há de se falar em implicações éticas.

Todavia, é necessário que haja uma certa cautela, pois assim como o princípio da plenitude de defesa amplia o lastro de convencimento dos jurados, há também o princípio da dignidade da pessoa humana, que é intrínseco não somente ao réu, mas à vítima também.

Devemos observar, que não há hierarquia entre princípios, isto é, o princípio da plenitude de defesa não é mais importante do que os princípios da dignidade da pessoa humana – inerente à vítima e que não se desfaz com a morte,

- sendo necessário, portanto, a ponderação ao caso concreto. Foi justamente com base nessa premissa que o legislador positivou em Código o debate da preservação de imagem, urbanidade, decoro e memória das vítimas de homicídio doloso no art. 474-A do CPP, objeto de estudo desta monografia.

É, então, mais confortável que a defesa técnica no âmbito do júri utilize artimanhas persuasivas que tendem a comover os jurados, provocando-lhes os sentimentos de empatia, compaixão e até mesmo de ‘pena’. E não há nada de errado nisso, tendo em vista que o princípio da plenitude de defesa, visto anteriormente, permite que se utilize de tais meios para tentar absolver o acusado do crime de homicídio.

Nesse contexto, afirma Lopes Júnior (2005) afirma:

Enunciada esta assertiva hermenêutica, considera-se que, para além de servir como instrumento medidor do grau de reprovabilidade social da conduta sub judice, no Tribunal do Júri, remanesce um abstruso sentimento de vindita social, teoricamente desatrelado de tecnicismo, alheio à normatização positivada e insciente da doutrina codificada, mas que age ao talante de sua consciência momentânea influenciável, do interesse punitivo particular e do edifício moral a que se filia, mesmo porque, numa ordem jurídica democrática, o processo penal tem o desiderato de servir como instrumento de contenção do poder estatal e de maximização da eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em detrimento de movimentos de lei e ordem. (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 1).

De forma semelhante, o professor Mezzomo pontua que:

Na plenária, ante a perplexidade em que se vê envolto o jurado pela complexidade das questões, os argumentos valem menos pela sua solidez e conclusividade do que pela forma teatral com que são expostos. As partes utilizam-se do rebusco de linguagem visando induzir o jurado a inferir disso o saber e conseqüentemente a credibilidade. Prima a teatralização dos gestos, o apelo à emoção, o jogo de provocações, ironias, chicanas, estratégias. Reina a falácia. Prevalece a experiência (MEZZOMO, 2003)

Então, até que ponto o princípio da plenitude de defesa pode comprometer o dever ético de preservar a reputação da vítima do crime de homicídio doloso? Deve haver uma relativização a esse princípio? É exatamente o que se busca apresentar neste trabalho.

### **2.6.2 Princípio do sigilo de votações**

O principal objetivo do resguardo à incolumidade dos votos é impedir que os jurados sejam constrangidos de qualquer forma, de modo a garantindo o seu livre julgamento, o legislador conferiu o princípio do sigilo das votações na alínea b, do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

A decisão tomada pelo conselho de sentença tem como fundamento a íntima convicção, desse modo, o seu julgamento é “fundamentado” pela sua consciência. Portanto, é vedado que os mesmos demonstrem qualquer indicativo da sua posição com relação ao caso até do fim do julgamento.

O princípio do sigilo das votações é intimamente atrelado aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência, de modo que não há necessidade de fundamentação jurídica da sua decisão, baseado seu julgamento na sua própria consciência, esta será formada a partir dos fatos, circunstância e provas devidamente apresentadas em plenário.

Dessa maneira, para que seja garantida a imparcialidade do júri, assim como resguardada a presunção de inocência do acusado, não poderá o jurado ter conclusões prévias à sessão de julgamento (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 756). Em função desta previsão legal é restringida a comunicação dos jurados com a determinação de incomunicabilidade entre eles.

A partir da prestação do compromisso, fica vedado ao jurado se comunicar com qualquer pessoa pelo tempo que durar o julgamento. No entanto, cabe ressaltar que os jurados poderão se comunicar entre si desde que não seja discutido o mérito da causa, sob qualquer forma que possa influenciar na decisão do outro. Também lhes são permitidos a formulação de perguntas que não tenham o condão de influir na concepção dos demais jurados, com o fito de esclarecer dúvidas que surgirem no curso do julgamento. Trata-se, portanto, de um direito próprio, concedido pela legislação, de que sejam sanados seus questionamentos para o esclarecimento do fato, possibilitando a justiça da decisão.

Muito se discutiu acerca da publicidade do voto dos jurados, todavia, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que tal garantia não é oposta ao requisito de publicidade dos julgamentos previstos pela Constituição Federal, em seu art. 93, IX. Isso porque o sigilo das votações objetiva resguardar o jurado de toda e qualquer influência, pressão ou ameaça, possibilitando que emita sua decisão de forma imparcial e com fundamento na sua íntima convicção (SOUZA, 2007, p. 8).

### **2.6.3 Princípio da soberania dos veredictos**

A soberania dos veredictos é uma característica fundamental do rito do Tribunal do Júri, pois pauta-se na primazia da decisão popular. Desse modo, é impossibilitado ao juiz togado alterar a decisão tomada pelos jurados, bem como é vedado ao Tribunal, em face de recurso, reformar a decisão. Porém, esse princípio é relativizado pela possibilidade de apelação, ou seja, a inalterabilidade das decisões do Tribunal do Júri não implica a vedação da recorribilidade das decisões nem da revisão criminal. Desse modo, não há conflito entre ambos direitos em virtude das previsões legais, que visam proteger a soberania da decisão do Conselho de Sentença. (SANTOS, 2018, p. 19).

Dessa forma, o Tribunal só poderá modificar a decisão se a impugnação não for ajuizada em relação ao mérito da decisão dos jurados, situação na qual poderá apenas determinar a feitura de outro julgamento. Logo, quando o julgamento for contrário às provas dos autos, será possível a sua reforma. Ou seja, a despeito da sua importância, a soberania dos vereditos não é absoluta (SOUZA, 2007, p. 9).

O artigo 593, inciso III, alínea d do Código de Processo Pena, por sua vez, disciplina que pode ser oposto o recurso de apelação para as decisões do Tribunal do Júri quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Dessa forma, compreende-se com o dispositivo legal que há duas das hipóteses de cabimento de apelação no tribunal do júri envolvem o princípio da soberania dos veredictos: a primeira diz respeito à previsão da alínea b, em que esta será passível de apelação a decisão do juiz presidente que for contrária ao veredito dos jurados. Significa dizer que não cabe ao juiz togado proferir sentença em contrariedade à decisão emitida pelo júri, tendo em vista que a sua função é conduzir a instrução processual e a sessão do julgamento, zelando pelo respeito às garantias das partes.

Quanto ao princípio da soberania dos veredictos, aduz Campos (2014):

O veredito, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária a prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença jogue a causa. (CAMPOS, 2014)

Assim, nunca deixou de existir a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c do CPP), assim como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (art. 621 a 631 do CPP). É o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois, afinal, nenhum órgão do judiciário e primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, acima de tudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta.

A função de julgar é única e exclusiva dos jurados em função do próprio objetivo do procedimento especial de democratizar o judiciário, o que permite que

os acusados sejam julgados por populares. A segunda hipótese é prevista pela alínea d, segundo a qual caberá apelação da decisão do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse ponto, ressalta-se que, apesar de cabível a apelação e restarem todas as provas produzidas, não poderá o Tribunal de segunda instância reformar de plano a sentença.

O acusado deverá ser submetido a novo julgamento, cuja sentença estará limitada pelos termos da antiga e, caso o réu houver sido absolvido, não poderá ser condenado pelo recurso proposto. Também será cabível a revisão criminal, podendo, desde logo, decretar a absolvição do acusado sem necessidade de sujeitá-lo a novo julgamento quando a decisão for eivada em provas falsas, como postula o artigo 621 do CPP.

O mérito da decisão dos jurados está blindado, pois é soberano, de maneira que prepondere o desejo popular. Porém, quando os jurados julgam o caso de forma manifestamente contrária à prova dos autos, é cabível recurso de apelação, em que o Tribunal poderá cassar o julgamento e remeter o réu a novo Júri, com outros jurados (art. 593, III, d, do Diploma Processual Penal). Todavia, a alteração do conteúdo da deliberação dos jurados só pode ser invocada por este fundamento uma única vez.

Há ainda o instituto da revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, como hipótese mitigadora da soberania dos veredictos dos jurados, eis que possibilita ao Tribunal absolver o réu injustamente condenado por sentença transitada em julgado. À título de exemplificação temos o caso dos Irmãos Naves, ocorrido em Minas Gerais na Época do Estado Novo, em 1937, em que os irmãos foram condenados e encarcerados pelo homicídio de seu primo Benedito que, após 15 anos, reapareceu vivo.

Em casos como este de injusta condenação, malgrado ser uma aparente afronta ao princípio em análise, o Tribunal ad quem pode absolver de plano o réu, porquanto a soberania dos veredictos não deve preponderar quando confrontada com o princípio do status de inocência do indivíduo.

### 3. “INVERSÃO DE PAPÉIS”: A VITIMIZAÇÃO DO RÉU

Este capítulo busca conceituar o termo “culpabilização da vítima” e analisar essa tática aplicada durante o processo criminal e no momento da audiência do Tribunal Júri, de modo a pontuar a aplicação do art. 474-A do CPP e suas alterações junto ao rito do júri, bem como as sanções cabíveis para quem pratique a conduta de desmoralização da vítima.

#### 3.1 ANÁLISE DO ART. 474-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei nº 14.245/2021, popularmente conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, visa proteger a integridade moral, a honra e dignidade das vítimas de crimes durante o processo judicial. O Projeto de Lei (PL 5.096/20) foi aprovado pelo Congresso Nacional após a enorme repercussão de uma audiência de instrução criminal, na qual, a vítima de estupro, Mariana Ferrer, foi atacada com palavras contra sua honra pela defesa do acusado.

O portal The Intercept Brasil (2020) publicou imagens da audiência, realizada por videoconferência, em que mostram a vítima sendo humilhada pelo advogado de defesa do acusado André Aranha. O advogado mostrou fotos sensualizadas produzidas pela jovem, que trabalhava como modelo profissional, numa tentativa de descredibilizar a vítima e reforçar algum tipo de culpa ou responsabilidade sobre o crime.

Logo que as imagens e áudio da audiência viralizaram nas redes sociais, reacendeu o debate acerca da necessidade de criar leis que assegurassem o respeito e dignidade das vítimas durante todas as fases do processo, promovendo alterações no âmbito do Código Penal e Código de Processos Penal brasileiro.

#### LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Redação dada pela Lei nº 14.245/2021).

Nesse contexto, o art. 474-A do Código de Processo Penal, incluído pela referida legislação e que se encontra inserido na Seção que rege o rito do Tribunal do Júri, estabelece que todas as partes do processo deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, vejamos:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Essa norma veio para frear o que ocorria na grande maioria dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, em que a defesa utilizava de elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos para criar uma narrativa na qual os papéis fossem invertidos, isto é, o réu passasse a ser visto como vítima de toda a situação, e a vítima, culpada pelo seu próprio homicídio. Essa tática de defesa também é conhecida como “culpabilização da vítima” e ocorre por meio do ato de desvalorizar uma vítima, considerando-a responsável pelo acontecido, que visa justificar uma desigualdade, encontrando defeitos em suas vítimas.

Assim, ao colocar a culpa na vítima, há a tendência de se responsabilizá-la pelo seu próprio homicídio, uma vez que tira a responsabilidade do agressor ou as circunstâncias que levaram ao evento. Isso pode ocorrer tanto na sociedade, em linhas gerais, quanto na justiça criminal e tal prática é injusta e prejudicial, pois diminui a responsabilidade do autor do crime, além de fomentar a dor e o trauma da família da pessoa falecida. A vítima, portanto, nunca deve ser responsabilizada pelo comportamento criminoso de outra pessoa.

A princípio, tem-se que vítima é todo o sujeito passivo de um delito, ou seja, o Estado, a sociedade, a família e a pessoa que acabam sofrendo de maneira direta ou indireta as consequências do crime (BITENCOURT, 1971). Por outro lado, o termo “culpabilidade” na esfera do direito penal, é o grau de responsabilidade de uma pessoa por um crime cometido. É a determinação da consciência e intenção da pessoa em cometer o crime. A culpabilidade é avaliada durante o processo penal e pode ser usada para determinar a sentença aplicável ao acusado, isto é, ato de culpabilizar, que, por sua vez, denota a atribuição de culpa a algo ou alguém (Houaiss, 2003).

Já o termo “culpabilização da vítima”, que une ambos os conceitos, de acordo com Cardoso e Ramalho (2014) foi apresentado pela primeira vez no livro “Blaming the Victim” do pesquisador Ryan como uma construção social relacionada à culpa dada pela classe média norte-americana aos pobres por sua própria pobreza e a ideia central tem sido notadamente utilizado na contemporaneidade em crimes relacionados a homicídios e estupro, como o caso de Mariana Ferrer.

Embora Ryan que tenha popularizado a expressão, este fenômeno de se culpar a vítima está bem estabelecida na psicologia humana e na História, tendo em vista que há uma abundância de exemplos no Antigo Testamento em que as tragédias e catástrofes são justificados e culpam as vítimas por suas faltas como pecadores. Até mesmo na História mais recente da humanidade é possível oberarmos tal fenômeno.

Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, milhares de judeus, ciganos, pessoas com deficiência e homoafetivas foram mortas nas câmaras de gás nazista com a justificativa de que as mesmas, por pertencerem ao grupo que pertenciam, mereciam morrer, em uma tentativa escancarada de culpar as milhares de vítimas pelo genocídio que ceifaram suas próprias vidas à época. (MILÁRÉ, 2018).

Assim, a culpabilização da vítima parte do pressuposto de que a vida pregressa ou o comportamento da vítima antes e/ou durante o crime de homicídio seria uma espécie de excludente de ilicitude – que não se legitima no ordenamento jurídico brasileiro - mas que é utilizado para isentar o réu de culpa ou afastamento das qualificadoras pelo conselho de sentença.

Torna-se, portanto, um caminho mais fácil para defesa: despertar o senso de justiça dos jurados por meio da comoção em favor do acusado, ao passo em que “mancha” a imagem da pessoa falecida e constrói a narrativa de um réu injustiçado, que, sem um comportamento reprovável da vítima, do ponto de vista social, não teria cometido a prática criminosa.

### **3.1.1 Da vedação a matérias e objetos alheios à apuração dos fatos**

O inciso I do art. 474-A do CPP (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) traz à luz a vedação manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos. Do contrário do que se pensa, esse dispositivo não visa limitar tão somente a ação da defesa no processo, mas busca também garantir o devido processo legal e o princípio da plenitude de defesa, pois, ao proibir manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos ou objetos de apuração nos autos e em sede de julgamento impede que as partes envolvidas no processo, como o Ministério Público, a defesa e as testemunhas, apresentem ou façam comentários sobre informações e a fatos que não estão diretamente relacionados ao crime ou incidente em questão.

Essa tática era comumente (e continua sendo) usada para desmoralização da vítima, diminuindo sua credibilidade e atacando sua reputação. É, portanto, extremamente prejudicial, pois, além de causar dor e acarretar em traumas adicionais para família do falecido, reduz a imagem positiva que amigos, conhecidos e toda a sociedade possuía da vítima em vida, para sentimentos e percepções negativas, além de afetar a justiça no caso.

Isto é muito mais perceptível em crimes de estupro e feminicídio, pelo fato de estarmos inseridos em uma sociedade ainda bastante machista e patriarcal, mas pode ocorrer em qualquer julgamento realizado pelo júri. Nessa perspectiva, para obter êxito em sua tese absolutória, a defesa técnica comumente traz à tona assuntos muitas vezes irrelevantes para a solução da dinâmica do crime, tais como: relação interpessoal da vítima com familiares, se a mesma era ou não usuária de drogas, temperamento e comportamento social, se mantinha vários parceiros (as), entre outras matérias sensíveis e desconexas com o caso.

É importante destacar que o julgamento de homicídio é um momento delicado para a família da vítima. É nele que os familiares se reúnem em busca de justiça. Cobram e esperam que o Estado consiga realizar de maneira justa e efetiva solução para o caso. Por isso, presenciar ataques à honra, dignidade, imagem e memória de seu ente - que lhe fora tirado cedo do convívio - na maioria das vezes de maneira bruta, é o mesmo que reviver a cena do crime várias vezes. Um abuso psicológico que deve ser evitado.

Portanto, é importante que as autoridades judiciárias e os profissionais envolvidos no processo penal evitem qualquer tipo de desmoralização da vítima e atuem de acordo com princípios de respeito, ponderação, humanidade e justiça. Isto é necessário para garantir que o julgamento seja baseado apenas nas provas e nas informações pertinentes ao caso, e para evitar que informações irrelevantes ou prejudiciais sejam levadas em consideração durante o julgamento, sendo uma medida para proteger a privacidade e a reputação das pessoas envolvidas no processo, seja ela a vítima ou o réu.

### **3.1.2 Da utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima**

O inciso II do art. 474-A do CPP, por sua vez, disciplina que todas as partes envolvidas no processo não devem utilizar de linguagem, de informações ou de

material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. Seu descumprimento, portanto, é uma violação do princípio da dignidade humana, sendo prejudicial para o processo penal e deve ser assegurado pelo juiz presidente seu cumprimento.

A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima é uma violação dos direitos humanos e pode ter graves consequências jurídicas e sociais. No âmbito do processo penal, a dignidade da vítima é protegida pela legislação, e o direito à privacidade e à proteção da imagem são garantidos por lei. Além disso, a vítima deve ser tratada com respeito e consideração durante todo o processo, e qualquer ação que possa prejudicar sua dignidade pode ser considerada uma violação da lei.

É importante que as pessoas envolvidas no processo penal, incluindo defensores, autoridades e mídia, trabalhem para proteger a dignidade e os direitos das vítimas, e evitem qualquer ação que possa ofendê-las ou prejudicá-las.

Nesta vedação, inclui-se toda linguagem de cunho grosseiro, insultuosa, humilhante, ou a exposição de informações ou material que possam ser considerados vergonhosos, vexatórios ou humilhantes para a vítima ou testemunhas, pois prejudica a busca pela verdade e pode desencorajar as vítimas e testemunhas de participar do processo, ou levar a declarações falsas ou incompletas. A dignidade da vítima é um princípio fundamental que deve ser respeitado no processo penal. Isso inclui garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito, humanidade e justiça, e que seus direitos sejam protegidos.

### 3.2 A INFLUÊNCIA DA VITIMIZAÇÃO DO RÉU NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

O rito do Tribunal do Júri assemelha-se muito a um teatro acusatório, isto é, um jogo persuasivo mimético. Nessa perspectiva, para Aristóteles (1959), a mimese conta a imitação das ações reais da vida, da infelicidade e que resvalam

na tragédia. Tal processo mimético levaria a obtenção, por intermédio da piedade e terror, da purificação ou purgação. Nesse contexto, para Aristóteles (1954) tal fato só seria possível quando encontramos no texto o que chamamos de tragédia, o que se trata de uma ação apresentada, não simplesmente uma ajuda para continuação da narrativa, porém por personagens que irradiam nos leitores a compaixão e o terror, o medo e o amor, o que ocasiona uma aproximação ainda maior do leitor com a obra:

A mais bela tragédia é aquela cuja composição deve ser, não simples, mas complexa, aquela cujos fatos, por ela imitados, são capazes de excitar o temor e a compaixão (o terror e a piedade)... Em primeiro lugar, é óbvio não ser conveniente mostrar pessoas de bem passando da felicidade ao infortúnio... nem homens maus passando do crime à prosperidade... nem um homem completamente perverso deve tombar da felicidade no infortúnio (tal situação pode suscitar em nós um sentimento de humanidade, mas sem provocar compaixão nem temor-terror nem piedade)... Resta entre estes casos extremos a situação intermediária: a do homem que, não se distinguindo por sua superioridade (virtude) e justiça, não obstante não é mau nem perverso, mas cai no infortúnio em consequência de qualquer falta (ARISTÓTELES, 1954, p.313).

Dessa maneira, é possível pensar na organização de um julgamento pelo Tribunal do Júri como uma disputa de quem sensibiliza mais o corpo de jurados, porém, longe de qualquer conotação pejorativa. O Júri funciona como uma autêntica representação dramático-épica de uma bela tragédia: um espaço lúdico e teatralizado, lastreado em um sistema de persuasão performática, que encena o passado, cria personagens e histórias para dar senso de verossimilhança ao presente e, assim, reafirmar valores de antes para um futuro de mudança.

Os jurados nunca leram o processo, quando muito ouviram o caso pela mídia. Eles têm que ser persuadidos pela fala do defensor ou acusador a formar uma opinião. Aquele que for mais persuasivo é quem vai levar ao desenlace. Fica muito claro que é um jogo que trabalha com estereótipos sociais e modelos de comportamento que são associados ao réu e à vítima. Tudo isso é muito forte no júri e faz com que os jurados formulem seus próprios valores (SCHRITZMEYER, 2012, p.48).

Há, por conseguinte, um nítido caráter estético do Júri, um jogo de atribuição de sentidos:

Dependendo de como as mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens a serem julgadas, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não. Portanto, captar quais valores e motivações estruturam a legitimação desses usos é perceber como os participantes do Júri regulam não as mortes ocorridas, mas o andamento de suas próprias vidas. O fundamental, portanto, é entender o valor e o significado das imagens que manipulam as mortes, pois transcendem as necessidades imediatas da vida e alcançam significações mais amplas (SCHRITZMEYER, 2012, p. 49).

Assim, torna-se um caminho mais fácil para a defesa tentar desviar a atenção dos jurados dos fatos do crime, e apresentando o réu como uma vítima, geralmente de circunstâncias atenuantes, de modo a atacar a honra da real vítima, ao passo em que “pinta” uma narrativa em que os papéis se invertam. Essa artimanha influencia no convencimento dos jurados e costuma se apresentar na minimização do crime, ataques à imagem, honra, dignidade e desmoralização da vítima.

Tal como em um teatro, o figurino é algo indispensável. Neste viés, a roupa é, indubitavelmente, insígnia de culpabilidade e constrangimento, pois “é certo que se o acusado for a julgamento popular com o “macacão” do presídio, causará influência indevida no ânimo dos senhores jurados, que tenderão a condená-lo, bem como a presumir culpa e risco à sociedade” (COSTA JÚNIOR, 2015).

Por essa razão, é necessário se para fazer cumprir as resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, que estabeleceram regras mínimas para o tratamento dos reclusos, mormente quando assentaram que, “em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção”. Esse regramento converge para o respeito a um padrão mínimo de dignidade humana e que, no âmbito do Tribunal do Júri,

reveste-se de um princípio fundamental de maior relevo: a presunção de inocência.

### 3.3 SANÇÕES CABÍVEIS

#### 3.3.1 Responsabilização do advogado

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo, nos termos do art. 133 da CF/88, defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes, conforme o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, norteando-se por princípios que formam a consciência profissional e indicam os imperativos que sua conduta deve seguir, estabelece as diretrizes da atuação profissional, disciplinando que o advogado observará nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração.

O advogado, apesar de manter suas prerrogativas ao exercício da profissão, responde pelos excessos de sua atuação. Nessa perspectiva, entende-se por excesso tudo que ultrapassa os limites razoáveis da questão posta em Juízo e da defesa dos direitos de seus clientes, como o uso de expressões excessivas, ofensivas, sem motivo plausível ao deslinde da causa, ou seja, o profissional não pode se valer quando, em sua atuação, ultrapassar os limites da lide e causar danos à honra de qualquer das partes do processo.

Nesse contexto, a responsabilidade civil tem como objetivo não ocasionar danos a outrem, assim, havendo um dano, o responsável será obrigado

a reparar o mesmo decorrente de sua ação ou omissão. Nas palavras de Rui Stoco (2007):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

Nota-se que a responsabilidade civil nunca deixou de ser combatida, todavia, ao longo dos anos foram sendo modificadas as formas de ação contra os danos sofridos, haja vista que antigamente não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, colocando tão somente a ação ou a omissão deste. Assim, é nítida a função da Responsabilidade Civil em reparar os prejuízos sofridos por alguém, a fim de restaurar certo equilíbrio patrimonial e moral ao bem violado.

Pautado nesses conceitos, o advogado que, atuando de forma contenciosa, terá o dever de ser responsabilizado, no caso em que o resultar a falta de um cumprimento de suas obrigações de meio quando o erro e cometido mediante sua profissão, ressaltando, em todo caso, que esta responsabilidade isenta o mesmo quanto ao resultado, onde agindo com perícia e diligencia nos casos não poderá garantir a vitória favorável ao cliente.

Assim, a redação do art. 474-A do CPP, caput, objeto de estudo presente, traz a previsão de responsabilização civil, penal e administrativa às partes que desrespeitarem a dignidade da vítima durante o processo penal:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Pautado nesses conceitos, o advogado que, atuando de forma contenciosa, terá o dever de ser responsabilizado, no caso em que o resultar a falta de um cumprimento de suas obrigações de meio quando o erro é cometido mediante sua profissão, ressaltando, em todo caso, que esta responsabilidade isenta o mesmo quanto ao resultado, onde agindo com perícia e diligência nos casos não poderá garantir a vitória favorável ao cliente.

### 3.4 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Vitimização é um processo pelo qual uma pessoa se converte em vítima, o que pode assumir uma natureza complexa ante a possibilidade de um único fato criminoso desencadear várias formas de vitimização (ROSA; MANDARINO, 2017). A vitimologia, por sua vez, é um ramo da criminologia que estuda a vítima sob o aspecto global, integral, psicológico, social. Todavia, a vitimologia não trata o crime como uma situação de responsabilidade de apenas um personagem. O estudo se perfaz considerando a interação de uma dupla penal: o criminoso e a vítima.

As pessoas vítimas são aquelas que sofreram algum tipo de dano, podendo ser: individual, coletivo, físico, emocional, econômico e até mesmo ataques aos seus direitos fundamentais. Tais acontecimentos podem ser realizados por ações ou omissões que configuram fatos típicos, até mesmo as que se referem a abuso de poder. Assim, do ponto de vista penal, a vítima é aquela que sofre a ação ou omissão do delinquente. Dentro dessa disciplina há o estudo da vitimização primária e secundária.

Vitimização primária estuda o dano direto e imediato causado à vítima por um evento traumático, como uma agressão física, um assalto, uma violência sexual, um acidente ou um homicídio. Nela inclui as lesões físicas e emocionais causadas pelo evento, bem como o impacto imediato na vida da vítima tais como

a perda de bens ou a falta de segurança. É, portanto, o dano decorrente do próprio crime, isto é, as consequências imediatas.

A primária tem origem a partir das consequências diretas do próprio crime. A vitimização secundária é resultante da atuação das instâncias formais de controle social que podem se concretizar por meio de um tratamento desrespeitoso por parte das autoridades como vítima, da demora no processamento do feito, das cerimônias degradantes a que são submetidas as vítimas. A terciária é a vitimização resultante do desamparo e da falta de assistência pública e social à vítima. E a vitimização quaternária está sendo considerada como aquela gerada pelo medo de se tornar vítima de crime novamente. (ROSA; MANDARINO, 2017, p. 319)

Essas consequências podem variar de acordo com a natureza do fato ou da ação criminoso, porém o que nos interessa ao presente trabalho em meio à vitimização primária está centrado no resultado morte. Ou seja, a conduta de privar determinada pessoa de viver, conviver com amigos e família, crescer, casar, gerar filhos, entre tantas outras chances e oportunidades.

A vitimização secundária ou sobrevitimização, por sua vez, é o termo utilizado para descrever o sofrimento adicional ou o dano causado à vítima por outras pessoas ou instituições após o evento traumático original. Isso pode incluir, inclusive, reações como o descaso ou o desrespeito pelas vítimas, a exposição, a falta de justiça ou reparação, entre outros.

Vitimização secundária refere-se ao tratamento dado pelo sistema de justiça criminal. Aqui se analisa a intimidação gerada pelo próprio processo e os dissabores experimentados pela vítima nas situações em que ou não acreditam em sua versão ou são vulneradas pelas instituições que em verdade de ver iam fornecer-lhe apoio. É também conhecida como “vitimização indireta” ou “colateral”, relacionada à noção de privação ou despojamento (*bereavement*), porque se acaba tornando suspeita pelo que aconteceu ao mesmo tempo em que não se sabe do que se trata, bem ao gosto da estética kafkiana. A ideia de vitimização indireta como resultado do crime tem alguma ressonância não apenas por levar em consideração novas percepções, como a diversidade cultural e étnica, mas por permitir partilhar as experiências do crime e dos processos de vitimização. (SAAD-DINIZ, 2019, p. 132)

[...] como bem destaca Antônio Pitombo, ao sofrimento do processo em si para a vítima, há um acréscimo do nivelamento de mau

atendimento por parte dos funcionários públicos e a demora processual provocadora de insegurança social e jurídica, convertendo a vítima do crime em vítima do Poder Judiciário. (MORAIS; DAVID, 2017, p. 51)

É, portanto, basicamente o que ocorre no crime de homicídio doloso, quando a vítima tem sua intimidade violada, exposta e publicizada e em grande maioria das vezes, até mesmo acontecimentos da vida pregressa pessoal que não condizem com a apuração do crime são levados à tona.

Em meio a essa temática, a tática de atacar a reputação da vítima dentro do processo é uma forma de perpetuação de violência no que diz respeito à família da vítima. O julgamento é por si só um momento tenso e dramático, pois é quando a família e entes mais próximos estarão frente ao(s) assassino(s) de alguém que em vida fora tão querido pelas pessoas a seu redor. E, se já não bastasse reviver tamanho sofrimento, os familiares ainda precisam sofrer com as consequências da dessa vitimização a qual são submetidos, vendo e ouvindo teorias muitas vezes inverídicas e vexatórias acerca da pessoa falecida.

Portanto, a lei Mariana Ferrer veio para garantir o direito à não vitimização secundária da vítima – resguardando seu direito à memória e honra – e também a não vitimização secundária dos familiares, vetando situações de abuso psicológico durante o plenário.

## 4. ANÁLISE DE CASOS REAIS

Nesse ponto do trabalho, far-se-á duas análises de caso reais de homicídios dolosos consumados que tiveram enorme repercussão na mídia e que, apesar de datarem anterior às alterações do CPP aqui apresentadas, foram preponderantes para reacender o debate acerca da culpabilização da vítima no crime de homicídio até se chegar à aprovação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). É importante o estudo do passado para que se possa compreender as alterações sociais e, por consequência, legislativas no meio social.

A primeira delas mostrará a vítima de homicídio sendo culpabilizada na figura feminina (crime mais antigo) e o segundo caso a vítima culpabilizada na figura masculina (crime mais recente). Assim, será possível identificar que, apesar de a mesma estratégia ser adotada, há uma diferença nas valorações de juízo de valor em cada um desses casos.

### 4.1 ESTRATÉGIA DE DEFESA DE GUILHERME DE PÁDUA, DO CASO “DANIELLA PEREZ”

Para que fique mais claro o quão necessário fora a criação da Lei Mariana Ferrer, assim como a importância de sua efetiva aplicabilidade ao Tribunal do Júri, far-se-á duas análises de casos concretos de repercussão nacional, que possam ilustrar melhor os efeitos dessa culpabilização da vítima tanto para o homem, quanto para a mulher. Assim, o caso Daniella Perez traduz perfeitamente o que se busca debater no que tange à vítima mulher.

Há 30 anos um crime bárbaro chocava o País. No dia 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, filha da novelista Glória Perez, fora brutalmente assassinada aos 22 anos, no Rio de Janeiro, no auge de sua carreira. Daniella, à época, protagonizava a novela “De corpo e alma”, cuja autora era sua própria mãe.

A atriz vivia a personagem “Yasmin”, que fazia par romântico na trama com “Bira”, vivido pelo o ator Guilherme de Pádua (1969-2022), assassino confesso da atriz juntamente com Paula Nogueira Thomaz, então esposa de Guilherme. O caso, sem dúvidas, foi um dos julgamentos mais emblemáticos já ocorridos pelo Tribunal do Júri no Brasil.

Daniella era bastante popular, ao ponto de ser considerada a próxima “namoradinha do Brasil”, título esse ocupado até então pela atriz Regina Duarte. Porém, Daniella teve sua vida e uma carreira brilhante pela frente interrompida com cruéis 18 golpes de tesoura. Devido a sua popularidade e a enorme brutalidade e frieza com que se deu o homicídio, o País inteiro ficou sensibilizado com o crime, num completo estado de choque e revolta.

Todos paravam para acompanhar os telejornais e noticiários a fim de saber mais sobre os desdobramentos das investigações e as motivações do crime. Sentenciados com pronúncia, Guilherme e Paula sentaram no banco dos réus perante o 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Foram 67 horas e 58 minutos de julgamento e muita confusão. Pádua e Paula Thomaz foram condenados por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima.

#### 4.2 LEVANTAMENTO DA TEORIA DO ASSÉDIO DO RÉU

Em um primeiro momento, para tentar justificar o crime, Guilherme de Pádua relata que Daniella o assediava constantemente e que isso teria sido uma das motivações do crime. Ele afirmava que, por ser casado, a situação estaria ficando fora de controle, pois sua mulher era ciumenta e Daniella não teria parado, tão pouco, se importado com esse fato.

Essa teoria mais uma vez colocava em xeque a índole e moral da vítima, pois buscou encontrar falhas de caráter na mesma, a fim de amenizar o crime, apontando uma causa para ter se chegado às vias de fato. Porém, parecia não ser

o suficiente para conseguir um certo voto de confiança da opinião popular, a partir de então, surge a teoria do crime passional.

#### 4.3 LEVANTAMENTO DA TEORIA DO CRIME PASSIONAL

Sempre houve várias versões que tentassem explicar a motivação do crime que pôs fim à vida de Daniella. Uma dessas versões foi abordada pela série documental da HBO Max, “Pacto Brutal” (2022), que conta a história do crime de acordo com os autos do processo e as impressões pessoais da família da vítima.

O documentário mostra que, devido a enorme repercussão do homicídio, era necessário que a defesa criasse uma narrativa antes mesmo do julgamento, que fosse possível comover a opinião popular, numa clara tentativa de amenizar o modus operandi da ação criminosa, afastando as qualificadoras do homicídio e/ou até mesmo conseguir absolvição dos réus.

A defesa de Pádua, sugere então, com o apoio indireto da mídia, a existência de um suposto vínculo amoroso entre Daniella e Guilherme, direcionando o crime para um homicídio passional, o que do ponto de vista da sociedade seria menos reprovável. Era basicamente uma tática de fantasiar a realidade, buscando traçar uma narrativa semelhante ao vivido na telenovela em que ambos atuavam. Assim, a célebre frase “A vida imita a arte” precisava fazer sentido para que a população se comovesse com a ilusória história de um amante (Pádua) que, perdidamente apaixonado, teria assassinado seu grande amor (Daniella) em nome da paixão.

Na série, Glória Perez relata a indignação no momento em que viu a mídia noticiar o crime utilizando fotos da novela em que Danielle e Pádua faziam par romântico. Na ficção eles eram sim um casal, mas não fazia parte da vida real. Para Glória, essa atitude ilustrava um afeto e romance dos dois que nunca existiu e colocava em xeque a moral de Daniella Perez, que inclusive, era casada com

Raul Gazolla e estava muito apaixonada, de acordo com relatos dos familiares mais próximos.

Essa estratégia rompeu com a moralidade e com a ética, pois muitas pessoas começaram a acreditar que a iminente “namoradinha do Brasil” estava na verdade envolvida em um triângulo amoroso e em adultério, o que reforçava, ainda que indiretamente, a culpabilização da vítima e buscava atenuar a responsabilidade dos autores do crime. Assim, além de fazer com que as pessoas buscassem defeitos na vítima, essa estratégia causou prejuízos à memória da atriz, pois até nos dias atuais, muitas pessoas ainda acreditam que ambos tiveram um envolvimento amoroso.

#### 4.4 INCLUSÃO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

A Lei de Crimes Hediondos está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLIII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem. (BRASIL, 1988)

Até os anos de 1990 a Lei de Crimes Hediondos - LHC incluía apenas estupro, latrocínio e extorsão mediante sequestros. Há, porém, previsão constitucional em que a própria população pode propor projeto de lei ao Congresso Nacional por meio da iniciativa popular.

A iniciativa popular consiste na apresentação de Projeto de Lei à Câmara dos Deputados por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Esse mecanismo legislativo foi utilizado pela mãe de Daniella.

Na tentativa de fazer justiça pela morte da filha, Glória Perez conseguiu reunir 1,3 milhão de assinaturas em apenas três meses para tentar mudar a Lei de Crimes Hediondos no Brasil. A luta então estava na inclusão do crime de homicídio qualificado no rol dos daqueles descritos pela legislação em que a prisão se dá de imediato e não se admite pagamento de fiança.

Porém, mesmo com o projeto de Lei aprovado e sancionado, nada mudou em relação aos réus, pois no ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da não retroatividade da lei penal que prejudique o réu, sendo aplicável tão somente aos casos futuros. Sendo assim, em 1994 a legislação é alterada, incluindo o crime de homicídio qualificado, de modo a gerar uma resposta jurídica mais severa a todos que cometessem tal crime.

Portanto, as leis tendem a seguir a evolução dos valores e costumes da sociedade. Nesse contexto, a incorporação do crime de homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos foi resultado de uma massiva campanha a fim de mobilizar a sociedade a pressionar o legislativo para adoção de normas mais contundentes e respostas mais eficazes ao crime em tela. Assim, o movimento realizado por Glória Perez foi desbravador para que um dia fosse possível a aprovação do art. 474-A ao Código de Processo Penal brasileiro, pois fez com que a população da época fosse capaz de perceber o descaso com que a vítima era submetida e a necessidade de mudanças legais. Entretanto, foram necessários diversos outros casos em que a vítima fora culpabilizada e teve sua imagem atacada para poder, de fato, o mundo jurídico se pronunciar e promover mudanças mais significativas.

## **5. A ESTRATÉGIA DE DEFESA DE ELIZE MATSUNAGA, DO CASO “YOKI”**

Como já mencionado, é mais frequente que se coloque em xeque a moralidade e credibilidade de vítimas femininas, mais especificamente nos crimes de feminicídio. Isso se dá, em grande maioria das vezes, devido ao machismo que segue enraizado na sociedade brasileira. Porém, apesar de ser mais raro, é claramente possível que ocorra o mesmo fenômeno em vítimas masculinas. A tática é a mesma, mas a aceitação social para essa estratégia é maior. Acerca disso, podemos citar o caso Marcos Kitano Yoki, mais conhecido como caso “Elize Matsunaga”.

No dia 19 de maio de 2012, o empresário, presidente da empresa Yoki, Marcos Kitano Matsunaga foi assassinado com um tiro à queima-roupa pela então esposa Elize Matsunaga, após uma fervorosa briga do casal por conta de traições de Marcos. Após o disparo, a autora, ao perceber que Marcos havia falecido e, visando desaparecer com o corpo da vítima, resolve então cortá-lo em vários pedaços, colocá-los em três grandes malas de viagem e abandonar em lugar ermo.

O crime até hoje é visto como um dos mais chocantes já registrados no País. O primeiro motivo para tamanha proporção talvez seja o fato de se tratar de alguém de branco, com alto poder aquisitivo e bastante influente como era Marcos. Em segundo lugar, a frieza com que se deu a de ocultação de cadáver. Devido a tais motivos, não demorou muito para a notícia estampar todos os principais telejornais e sites de notícias brasileiros. Não se falava em outra coisa a não ser sobre “a mulher que esquartejou o marido”.

Nota-se que não era uma tarefa fácil para o advogado de defesa da acusada, pois o crime foi denunciado como homicídio triplamente qualificado e, da maneira como ocorreu, despertava na população um sentimento de revolta e desprezo. O Ministério Público alegava que Marcos havia sido esquartejado ainda em vida, o que tornava o crime ainda mais macabro e chocante. Nesse contexto,

o advogado de defesa da assassina precisava fazer cair por terra essa afirmação, a fim de minimizar a ação criminosa e afastar as qualificadoras.

Primeiramente, era preciso prova que a vítima já estava morta no momento do esartejamento. Em segundo lugar era necessário humanizar Elize Matsunaga, apontando os defeitos de Marcos, levando a crer que ambos tinham uma vida conjugal repleta de mentiras, traições e violência. Assim, a opinião pública ficaria do lado da ré, o que seria benéfico para o julgamento do caso.

A opinião pública é tudo emitido pela comunicação coletiva, capitado pela sociedade, geralmente as massas, no todo ou em parte, divulgado de forma escrita ou falada, mas que possui um amplo e vistoso campo de abrangência, pois consegue atingir uma coletividade indeterminada de pessoas, nos mais diversos países do mundo. Segundo Teixeira (2011):

A opinião pública é parte do processo de comunicação, porquanto pode ser entendida como um dos efeitos ao nível da comunicação coletiva pressupondo para tanto a existência de um estímulo, mensagem ou conteúdo de significados, produzido ou emitido por alguém, e captado pelo todo ou parte da sociedade. (TEIXEIRA, 2011, p.35)

Como já visto no capítulo anterior, a composição do júri se dá por pessoas que não têm conhecimentos aprofundados em Direito Constitucional, Direito Penal ou Direito Processual Penal. Portanto, O júri é uma espécie de teatro do convencimento e, nesse teatro, leva quem convencer melhor a opinião dos jurados.

Ora, é claro que os jurados em algum momento já acompanharam o caso pelos telejornais ou mídias sociais e isso faz com que os mesmos já estejam munidos de uma certa bagagem de informações e percepções pré-formadas acerca do crime. Por isso, é tão importante que a opinião pública seja a primeira a ser convencida. Caberia então, por meio da mídia, fazer com que as pessoas acreditassem no enredo de que Elize seria, na verdade, uma vítima da sociedade, do machismo, da violência doméstica, de abusos sexuais e traída.

No caso tela, em dado momento é mostrado na série que a defesa tomou conhecimento de que Marcos Yoki tinha um perfil em um site de acompanhantes, no qual ele pagava para sair com garotas de programa e postava comentários com avaliação de 0 a 10 para as mulheres e para o sexo. Esse fato foi propositalmente divulgado na mídia pelo advogado de defesa, a fim de usar esse “trunfo” na audiência de julgamento, sem que lhe ser atribuído a autoria de divulgação dessa informação. O advogado buscou vasculhar e expor a vida pessoal da vítima em rede nacional, buscando proveito em favor de sua cliente. A tática apresentada obteve êxito, tendo em vista que duas das três qualificadas imputadas à ré foram afastas pelo conselho de sentença.

Imaginemos, porém, que os papéis fossem invertidos: Elize vítima de feminicídio e Marcos Yoki a tivesse assassinado e a esquartejado. É nítido que já de início causaria maior perplexidade e repúdio na sociedade. Agora, imaginemos que essa estratégia de desqualificar a vítima tivesse sido aplicada pela defesa do então homicida Marcos. Será que olharíamos para a situação com maior desprezo e com maior criticidade quanto à moralidade de tal conduta? É evidente que sim.

## 5.1 A TESE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para o caso Yoki também há um documentário, denominado “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”, disponível na plataforma de *streaming Netflix*. Na série documental o crime é abordado com base nos autos do processo e com depoimentos da assassina.

Em uma primeira análise, nota-se que a defesa de Elize Mtsunaga buscava afastar as qualificadoras do crime, o que parecia bastante razoável, tendo em vista que a autoria e materialização já estavam evidentes. O assistente de acusação sustentou a tese de que a ré teria premeditado o crime por motivações econômicas, o que é bastante reprovável socialmente falando, o que foi contestado pela defesa. A partir de então, iniciou-se um jogo de persuasão e convencimento dos jurados.

Durante a sustentação oral da defesa foi levantada a tese de que a ré sofria constantes agressões por parte de Marcos, e que tal conduta, reiteradamente, teria sido um dos motivos para a empreitada criminosa, o que foi reforçado no depoimento da mesma: “Eu lembro que ele me deu um tapa no rosto e ele nunca tinha feito isso Ele negava aquilo de forma tão extrema e me colocava em situação de culpada. Será que estou doida mesmo?”. Essa tática foi utilizada para despertar um sentimento de empatia e sororidade (no caso das juradas) como se fosse motivo relevante para assassinar e esquartejar o próprio marido.

É inegável que a violência é sempre reprovável, seja qual for sua forma de manifestação. Ademais, a violência doméstica e familiar deve ser combatida todos os dias pelo poder público e pela sociedade. Porém, é nítida a disparidade entre o sofrimento alegado por Elize com o resultado material da conduta, isto é, a morte cruel de Marcos. Há meio legais de dissolução da sociedade conjugal, de proteção às vítimas de violência domésticas e para todos os conflitos existentes.

## 5.2 A TESE DAS TRAIÇÕES

Outra peça-chave utilizada no julgamento pela defesa diz respeito às traições alegadas pela assassina de Marcos. Em depoimento, a ré relatou que desconfiava estar sendo traída dentro de sua relação conjugal, o que fez com que ela contratasse um detetive particular, confirmando tais suspeitas. O detetive havia flagrado a traição dias antes da vítima ser assassinada. Ao confrontar o mesmo, ambos teriam discutido e Marcos lhe teria dado um tapa. Foi então que o crime ocorreu.

Certamente ela não era a primeira pessoa traída que já existiu. Há outras maneiras de se pôr fim a um relacionamento, mas ela optou por matar. Talvez em uma atitude impensada, mas não a exime de culpa e responsabilização. As traições foram pontuadas mais uma vez para relativizar as suas próprias ações, isto é, criar um enredo que lhe fosse favorável. O que se observa é um olha menos julgador

por parte dos jurados e da sociedade quando estamos diante de uma mulher vítima de traições. O mesmo não aconteceria se os papéis fossem invertidos.

## 6. CONCLUSÃO

Os resultados obtidos neste estudo sugerem que o Tribunal do Júri é, sem dúvida, um dos procedimentos mais comovedores e delicados que podemos observar no meio jurídico. Há dois conflitos de interesses: defesa e acusação. Ambos se empenham em conseguir lograr êxito em suas teses.

O princípio da amplitude de defesa permite que qualquer matéria seja admitida para defesa e, conseqüentemente, a absolvição do réu, porém, nenhum princípio é absoluto, devendo haver uma relativização ao caso concreto, pois o Tribunal do Júri tem suas peculiaridades e rito próprio.

É no Tribunal do Júri que a família da vítima é obrigada a reviver todo sofrimento da perda, lembrar os meios brutais de execução do crime e precisa ficar de frente a(os) assassino(s) de seu ente querido.

Nesse momento, o que se observava (e ainda se observa) durante o julgamento era a utilização de táticas de defesa que rompiam com a moralidade e com a ética: a desvalorização da história de vida da vítima, de sua memória e de seu legado, com a mera finalidade de convencer o corpo de jurados e eximir ou atenuar a culpa e responsabilização legal e, moral e social do autor(es) do crime.

Assim, foi preciso que o legislador positivasse o respeito às vítimas de homicídios dolosos para colocar um freio na cultura de culpabilização da vítima. Portanto, pode-se inferir que o art. 474-A, do CPP, incluído pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) veio para prestar uma resposta concreta a uma questão delicada e que se encontrava em desamparo legal.

Direitos não são conquistados, mas sim reconhecidos. Dessa forma, o legislador, além de reconhecer a omissão até então existente, estabeleceu os limites legais da atuação de todos os agentes envolvidos no processo penal e

reafirmou a importância dos direitos da personalidade (direito à imagem, dignidade da pessoa humana, direito à honra e memória) que, mesmo após a morte da vítima, devem ser respeitados. O primeiro passo rumo à justiça, sem sombra de dúvida, é a preservação da memória da vítima. É obrigação do Estado fazer com que haja decoro, respeitabilidade e dignidade às pessoas que perderam a vida e que já não podem mais se defender.

A temática é recente e abre espaço para novas pesquisas, debates e reflexões. Nesse contexto, a presente monografia buscou despertar na sociedade (mais precisamente nos acadêmicos de Direito) – futuros advogados e defensores, um senso crítico acerca da temática, pois o assunto é pouco conhecido, ou, se conhecido, tratado com pouca relevância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A BÍBLIA SAGRADA: Antigo e Novo Testamentos.** Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2ª ed., São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil. 03 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>> Acesso em 01 de fev. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.245 de novembro de 2021.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14245-22-novembro-2021-791984-publicacaooriginal-163912-pl.html>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 8072. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os **crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edílson Mougnot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados.** Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Atlas, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

Cardoso, I. C. B., & Ramalho, V. V. (2014). **O Discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro**. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, 69-85. Recuperado de: <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/486>. Acesso em 21 jan. de 2023.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 168 p

Código de Ética e Disciplina da OAB. **Decreto-Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) Acesso em: 02 de jan. de 2023.

Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 dez 2022.

**ERA uma vez um crime**. Direção: Eliza Capai. Produção de Boutique Filmes. Netflix Brasil, 2021.

GOMES, Márcio Schlee – **Júri: Limites Constitucionais da Pronúncia**. 1º ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010. p. 21.

Houaiss, A., de Salles Villar, M., & de Mello Franco, F. M. (2003). **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, vol. V.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3690>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MILARÉ, G. **Os horrores do holocausto**. Blog do ENEM, 2018. Disponível em: <<https://blog.enem.com.br/os-horrores-do-holocausto/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MIMESE, Aristóteles. (1959, p. 299).

MORAIS, Renato Watanabe de; DAVID, Décio Franco. **Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização**. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: Liber Ars, 2017. p. 45-60. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 28 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. Editora Juarez de Oliveira: São Paulo, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999.

**PACTO Brutal**. Direção: Tatiana Issa Guto Barra. Produção de Warner Bros. Discovery. Brasil: HBO Max, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Lumin Iuris, 2011.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. **O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime**. In: SAAD-DINIZ, Eduardo(org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo, 2017. p. 315-326. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia corporativa**. São Paulo. Brasil, 2019.

SANTOS, Isabela Rodrigues Dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. João Pessoa, 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

**Tribunal do Júri**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015. Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso em 01 de fev. de 2023